

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REMIÇÃO DA PENA COMO FORMA DE INDENIZAÇÃO AO TRATAMENTO DEGRADANTE

Julian Dias Guatimozim¹

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo analisar o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e a Humanidade das Penas, esclarecendo a relevância destes princípios de acordo com as diretrizes internacionais e com o ordenamento jurídico brasileiro. No desenvolvimento, serão apontadas as normativas para o tratamento do indivíduo preso e a obrigação do Estado de promover os Direitos Humanos em fase de execução penal, trazendo, inclusive, críticas sobre a situação atual dos mecanismos judiciários. Por fim, serão demonstradas as formas existentes de remição de pena, bem como será analisada a possibilidade de uma nova modalidade de remir os dias, desta vez como forma de indenização pelo tratamento degradante durante o cumprimento das penas - situação que faz parte da realidade da execução penal brasileira -.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana. Tratamento do indivíduo preso. Remição da pena. Indenização.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Dignidade da Pessoa Humana e a Humanidade das Penas. 3 As Diretrizes Internacionais para o Tratamento do Indivíduo Preso e a obrigação estatal de promoção dos Direitos Humanos na Execução Penal. 4 A Remição da pena. 4.1 A possibilidade de remição como forma de indenização ao tratamento degradante. 5 Conclusão. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa analisa o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Humanidade das Penas, ressaltando a importância de cada um deles em âmbito internacional e, conseqüentemente, na esfera do Direito Constitucional brasileiro.

O trabalho também demonstrará a obrigação por parte do Estado em aplicar e fazer com que se cumpram as linhas norteadoras da Dignidade Humana e, em se

1

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela UniRitter Laureat International Universities. Pós-graduado em Direito e Processo Penal com ênfase na Segurança Pública pela UniRitter Laureat International Universities. Membro da Comissão Permanente de Estudos de Direito Penal no Canal Ciências Criminais. Advogado.

tratando de sistema penal, não há a mínima possibilidade ou respaldo em se fazer diferente. Como bem sabemos, o Estado, ao tomar para si o poder de punir de forma exclusiva, assume - por óbvio - o dever de cuidado para com os indivíduos que estejam sob sua tutela.

Partindo da ideia de que os direitos humanos jamais devem ser reduzidos ao domínio estatal, restarão demonstradas diversas fontes internacionais de direitos relacionados ao indivíduo preso, fontes que surgiram como diretrizes para o tratamento de quem se encontra sob a tutela estatal, privado de sua liberdade.

Dentre elas estão a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos, Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura etc., restando demonstrado que o indivíduo tem seus direitos garantidos onde ele estiver, independente de raça, cor, religião ou até mesmo nacionalidade.

Indo além, a pesquisa visa demonstrar o instituto da remição da pena, conceituando o benefício e também apontando quais as possibilidades de remição previstas em nosso ordenamento jurídico e aplicadas na rotina da execução penal.

Na sequência, é também objetivo da pesquisa analisar, através do método hipotético-dedutivo, o qual se utiliza da lógica e da experimentação para chegar ao conhecimento, se há outras possíveis hipóteses de remição da pena, como por exemplo, a remição pelo período suportado em situação de tratamento cruel e degradante, diante da atual situação dos estabelecimentos prisionais e a omissão estatal, trazendo decisões sobre o tema.

Em relação ao benefício da remição como forma de indenização, temos uma conhecida problemática que paira sobre o cotidiano de quem trabalha direta ou indiretamente com a população carcerária: a interdição do estabelecimento que não apresenta condições dignas de estrutura e a falta de vagas e superlotação carcerária.

Ocorre que seguidamente surgem discursos no sentido de apontar e corrigir a situação degradante dos estabelecimentos, assim como acontecem vitórias em com o intuito – pelo menos em tese – de verificar as condições em que os mesmos se encontram.

Mas o que de fato acontece é que a correção, na grande maioria das vezes, não se concretiza. Por mais que prédios tenham sido erguidos e visitas tenham sido

feitas de forma frequente, temos no cotidiano uma situação desequilibrada que o próprio Estado confirma, através de mecanismos como o Conselho Nacional de Justiça e o Infopen, que o sistema carcerário brasileiro está em estado alarmante.

Fácil é sustentar a ideia de que se o estabelecimento prisional não oferece condições dignas ao indivíduo, bem como não oferece garantia de que o mesmo irá cumprir sua pena sem ter riscos de vida, ele deve ser imediatamente interditado e os presos que lá se encontram devem ser transferidos.

Mas, na realidade rotineira, o que de fato acontece? Vemos estabelecimentos fechando as portas por estar com trinta pessoas em uma cela? Por faltar alimentação ou produtos de higiene? Na maioria das vezes, não. O que vemos são apenas discursos e promessas. Apenas reflexões que partem de pessoas que nem ao menos possuem ligação com a parte esquecida - e que está perecendo - da sociedade.

O que ocorre na verdade é que nos dias de hoje há sim estabelecimentos em condições degradantes e que não estão interditados. Há sim pessoas que cumpriram suas penas em condições desumanas e nada receberam em troca por terem suportado tais situações. Cabe frisar que a culpa não é de quem cometeu o delito e está cumprindo sua pena, mas é do Estado que quer (e consegue) punir e não oferece condições para isso.

Como grande e conhecido exemplo gaúcho, temos a Cadeia Pública de Porto Alegre, esta que no mês de Agosto de 2018 apresenta uma capacidade de engenharia para 1.824 presos e abriga 4.386, conforme dados da própria SUSEPE. Ou seja, não estamos enxergando um estabelecimento interditado e é impossível acreditar que há uma segregação em coadunação com a dignidade humana.

É pensando exatamente nisso que surge a ideia de uma nova possibilidade, a ser prestada de forma imediata e eficaz a quem suporta os distúrbios do cárcere, pois após o cumprimento de pena, pouco adiantaria oferecer uma quantia em dinheiro ao sujeito, aliás, improvável que o Estado alcançasse algum valor digno de forma voluntária a quem tivesse reconhecido esse direito.

Então, utilizando a já aplicada fórmula de remição de pena em escala de trabalho (3x1), surge a intenção de não depender de alguma quantia em dinheiro, mas sim com o simples reconhecimento das condições degradantes do estabelecimento, o indivíduo segregado ser beneficiado com a redução de sua pena, conforme escala já mencionada e prevista em lei.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A HUMANIDADE DAS PENAS

A Dignidade da Pessoa Humana faz parte do princípio geral dos Direitos Humanos, este que se encontra constituído nos direitos de personalidade e nos direitos da coletividade. Em sendo assim, a Dignidade não permite qualquer tipo de discriminação e degradação do ser humano.

Diante de tamanha importância conferida, bem como da não flexibilização da Dignidade, percebemos que há um valor em si mesmo e é dever do Estado garantir as condições mínimas de existência, propiciando então aos indivíduos uma vida digna².

No esclarecimento de Ingo Sarlet³, quando não tivermos respeito pela vida e pela integridade física do indivíduo e onde as condições mínimas para uma existência digna não forem resguardadas, bem como sua igualdade relativamente aos demais indivíduos não for assegurada e não houver limitação do poder, não poderemos falar em dignidade, restando o indivíduo a ser qualificado como mero objeto de arbítrio e injustiças.

Quando o texto constitucional proclama a dignidade, está consagrando a justiça social. Seu acatamento representa a vitória sobre a intolerância, o preconceito, a exclusão social, a ignorância e a opressão. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a ter efeitos no ventre materno, perdurando até a morte e sendo inata ao homem⁴.

Em nosso ordenamento jurídico está destacada a importância dos direitos fundamentais, pois em primeiro lugar no texto constitucional estão elencados o cidadão e suas garantias. Mesmo reconhecendo que a isonomia serve para proporcionar o equilíbrio, ela visa concretizar o direito à dignidade, norteando os fundamentos de um Estado democrático de direitos⁵.

2

Castilho, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.p.137

3

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.p.104

4

Bulos, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.512

5

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é de tamanha importância que o legislador o colocou já no artigo primeiro de nossa Constituição Federal. Vejamos: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana;

A consequência da consagração da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição brasileira é o reconhecimento da pessoa como objetivo supremo, e não o contrário. Ou seja, em uma relação entre indivíduo e Estado, deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano⁶.

Analisando o artigo 1º de nossa Constituição, veremos a preocupação que nosso legislador teve em destacar de forma expressa a garantia da Dignidade Humana, de modo à sempre prevalecer os direitos do indivíduo e não o oposto.

A observância deste princípio é, pois, obrigatória para a exegese de qualquer norma constitucional, devido à força que possui. Deste modo, a dignidade é o “carro-chefe” dos direitos na Constituição de 1988⁷, de forma a sempre condicionar a atividade do intérprete.

Nas palavras de Sarlet⁸, a dignidade humana atua como verdadeiro fio condutor relativamente aos diversos direitos fundamentais, reforçando a existência de uma recíproca ligação entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, na medida em que os direitos fundamentais expressam parcelas de conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dentro de diversas consequências da consagração da dignidade da pessoa humana em nossa Constituição Federal, existe a de que há um reconhecimento de que a pessoa não é um mero objeto da ordem jurídica, mas sim exatamente o contrário, pois a ordem jurídica é que deve reconhecer a pessoa como valor

Nunes, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.p.59

6

Novelino, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2012.p.380

7

Bulos, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.512

8

Sarlet, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.543

supremo, sendo que o Estado existe para o ser humano e não o ser humano para o Estado⁹.

O ordenamento não confere a dignidade, mas tem o dever de respeitar, proteger e promover esse valor. No campo do respeito, temos o impedimento da realização de qualquer ato que possa prejudicar a dignidade, de maneira que o Estado atua na forma de abster-se.

No campo da proteção, temos a obrigação por parte do Estado de valer-se de uma ação para a proteção da dignidade, de maneira a impedir qualquer tipo de violação. No campo da promoção, temos a obrigatoriedade do Estado promover condições para uma vida digna, de modo a conseguir alcançar seus objetivos sem nenhum tipo de violação¹⁰.

Conforme será explicitado, Ingo Sarlet¹¹ classifica algumas das “possíveis relevantes” dimensões da dignidade da pessoa humana, com o intuito de alcançar uma compreensão abrangente do conceito para a ordem jurídica.

Na dimensão ontológica (dimensão do ser enquanto ser), mas não necessariamente natural da dignidade, significa que o reconhecimento do valor próprio de cada pessoa não resulta que há uma biologização da dignidade. Ou seja, cada indivíduo possui seu valor próprio, porém, não é de forma natural, como o próprio autor exemplifica: “como a cor dos olhos ou dos cabelos”, mas sim está ligada à condição humana.

Na dimensão intersubjetiva comunicativa e relacional da dignidade como o reconhecimento pelos outros, não há como desconsiderar a ligação social de todas as pessoas, implicando em uma obrigação geral de respeito pela pessoa, de modo a todos receberem o mesmo tratamento e respeito por parte do Estado e da comunidade. Sendo assim, a dignidade encontra-se vinculada às relações humanas.

A dignidade como limite e como tarefa dos poderes estatais significa que há uma condição dúplici

9

Novelino, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2012.p.380

10

Ibidem, p.381

11

Sarlet, Ingo Wolfgang. **As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Brasileira de Direito Constitucional nº 9. Disponível em: www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. Acesso em abril de 2017

impossibilidade de a pessoa ser reduzida a mero objeto, existe também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais contra atos que a violem ou a exponham a grave ameaça.

Em sendo assim, percebemos a obrigação por parte do Estado em se fazer aplicar e cumprir as linhas norteadoras da Dignidade Humana e, em se tratando de sistema penal, não há a mínima possibilidade ou respaldo em se fazer diferente. Pelo contrário, o Estado ao tomar para si o poder de punir, única e exclusivamente, assume também o dever de proteção.

Afinal, incompatível seria a lógica de que o Estado intervém para acabar com as relações de vingança e castigo – pois chama para si o direito de punir – quando o mesmo não considera direitos fundamentais que ele próprio elenca como princípio norteador de seu estado democrático de direito.

Ademais, como bem demonstrado em sua obra sobre Direitos Humanos na Execução Penal¹², Mariana Cappellari sustenta que a Constituição Federal é o fundamento de validade do exercício do poder de punir estatal e, conseqüentemente, a sua própria limitação. Ou seja, como dito anteriormente, há uma dupla função - direito/obrigação - para que haja um equilíbrio.

Essa dupla função abrange o sistema penal e, logicamente, a execução penal, esta que é tema principal deste trabalho e que mais adiante veremos diversas considerações a respeito, inclusive decisões de nossos tribunais quando o assunto é a concessão de benefícios.

Com relação à Humanidade das Penas, adotando o Estado este princípio, significa que o mesmo, quando utilizar-se de suas ferramentas do Direito Penal, deve basear-se na Humanidade.

Ou seja, o Estado deve garantir o “bem-estar” do indivíduo preso, no sentido de que deva proporcionar condições salubres e dignas, respeitando a integridade física e moral, até por que uma das funções da pena é a ressocialização do apenado, de maneira que não há como enxergar a ressocialização a partir do momento em que não se consegue garantir as condições mínimas no encarceramento.

12

Cappellari, Mariana Py Muniz. **Os Direitos Humanos na Execução penal e o Papel Da Organização dos Estados Americanos (OEA)**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.p.79

Neste sentido, temos o posicionamento do Tribunal de Justiça do RS, que decidiu por visar à tutela da saúde do apenado, quando este era portador de doença grave e as condições da penitenciária não poderiam proporcionar o tratamento devido¹³.

O desembargador relator, em seu voto, expõe que a dignidade humana e a humanidade das penas, quando estiver em juízo de ponderação com as restrições da legislação, devem prevalecer. Ou seja, não basta a legislação restringir medidas e impor apenas mecanismos na letra da lei, sem analisar o caso concreto.

Mesmo que a regra seja a não concessão de um benefício a determinado indivíduo pelo cometimento de um crime especial, há de se analisar a concretude de cada caso, buscando uma adequação aos princípios norteadores de um estado de direitos.

A decisão referenciada mostra claramente a aplicação e prevalência da humanidade das penas, pois foi concedido o indulto humanitário a um condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, demonstrando que o Estado precisa visar e garantir a saúde do apenado, pois restou provada a sua enfermidade grave e a falta de condições por parte do estabelecimento prisional em promover os tratamentos necessários, prevalecendo a humanidade.

Analisando a vedação de penas cruéis, tratamento desumano ou degradante, cabe pensar se as condições dos estabelecimentos prisionais brasileiros, no estado em que estão (superlotação, falta de higiene e completo abandono), já não estariam configurando crueldade e tratamento desumano.

Pois, diga-se de passagem, não há como se falar em cumprimento de normas humanitárias enquanto restarem mantidas tais condições. Acerca das condições dos estabelecimentos prisionais, Nucci afirma que não é segredo a situação carcerária brasileira, onde não há qualquer salubridade, caracterizando então uma autêntica crueldade¹⁴.

O princípio da humanização da pena, que sem dúvidas é um dos mais importantes princípios aplicáveis à execução penal e que além de ter previsão em

13

Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nº 70059433151**. Relator: Des. Jayme Weingasthner Neto. Terceira Câmara Criminal. 21 de agosto de 2014

14

Nucci, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.p.41

âmbito internacional (como veremos mais adiante), também se encontra positivado em nossa Constituição Federal e em Lei específica¹⁵, prevendo punição para crimes de tortura, baseando-se nas diretrizes de tratamentos mínimos aos indivíduos presos, assegurando - lhes suas devidas garantias.

A concepção de humanização teve notória influencia pelo mundo, onde foi utilizada com maior valor na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada na Assembleia Geral da ONU¹⁶, mais precisamente em seu artigo 5º que explicita: ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante¹⁷.

Desde então os textos pró-humanização só aumentaram. Em nossa Constituição Federal de 1988, temos a consagração da humanização das penas nos Incisos XLIX e L do artigo 5º, que assegura o respeito à integridade física e moral dos presos¹⁸. Além disso, no Inciso XLVII do mesmo artigo, temos a vedação de penas cruéis¹⁹.

Nilo Batista já esclareceu que o princípio da humanidade, que postula da pena uma racionalidade e uma proporcionalidade que anteriormente não se viam, está vinculado ao mesmo processo histórico de que se originaram os princípios da legalidade, da intervenção mínima e até mesmo da danosidade social²⁰.

15

BRASIL. Lei 9.455/97. Art. 1º, §1º - Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita à medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio de ato não previsto em Lei ou não resultante de medida legal.

16

Centro de Informações das Nações Unidas. Disponível em: <http://unicrio.org.br/conheca-a-onu/>. Acesso em: 10de abril de 2017

17

Declaração Universal de Direitos Humanos. Artigo 5º

18

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Art. 5º, XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

19

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Art. 5º, XLVII – Não haverá penas: [...]. e) cruéis;

20

Batista, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.p.100.

No que tange a aplicação do princípio da humanidade das penas, temos a obrigatoriedade do tratamento da pessoa como pessoa, ficando clara a proibição do tratamento desumano ou degradante, pois através da explicação de Gustavo Noronha de Ávila e Dinéia Anziliero²¹, percebemos que mesmo que o indivíduo tenha praticado um delito, a pena não poderá ser infamante ou cruel.

Em outras palavras, temos o esclarecimento de que mesmo o Estado podendo encarcerar uma pessoa, jamais poderá tirar sua dignidade. Imaginemos a situação de um indivíduo cometer um desvio de conduta que esteja prevista em nosso código penal, este, então, perderá sua liberdade e acabará dentro de um estabelecimento prisional, o que conseqüentemente já gera uma perda de dignidade.

Agora, pensemos no mesmo indivíduo dentro do estabelecimento prisional passando por dificuldades na alimentação, higiene, assistência médica, orientação para ser reinserido à sociedade e, também, correndo sérios riscos à sua integridade física. Pois bem, essa é a atual situação de nosso sistema prisional.

Seguindo na mesma linha de raciocínio, quando uma sanção penal atingir a moral ou o psicológico de um condenado, essa se torna inconstitucional²², pois o princípio da humanidade é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, além de ser pano de fundo de todos os demais princípios penais²³.

Deste modo, não poderia ser diferente, pois a Humanidade das Penas trata de impor a proibição de qualquer tipo de sanção que atinja a dignidade da pessoa humana. Ou seja, qualquer tipo de sanção que cause sofrimentos físicos ou psicológicos, inclusive nos interrogatórios policiais²⁴.

Indo além, o princípio da humanidade garante condições dignas dentro de um estabelecimento carcerário, ficando o Estado obrigado a proporcionar tais

21

Ávila, Gustavo Noronha De; Anziliero, Dinéia Largo. **Princípios Limitadores do Direito Penal: Garantias Para a Liberdade do Indivíduo**. In: Rudnicki, Dani. (org.). Sistema Penal e Direitos Humanos: (im) possíveis Interloquções. Porto Alegre: Uniritter, 2012.p.37

22

Merolli, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.p.378

23

Roig, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.31

24

Bitencourt, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.p.118

condições, pois caso contrário, o Estado (que detém o poder de manutenção de tais estabelecimentos) estaria violando a Humanidade da pena e violando a dignidade da pessoa humana.

Após os posicionamentos e comentários, fica lógica a concepção de que tudo relacionado ao indivíduo deve nortear-se no princípio da dignidade humana, bem como tudo que for referente a indivíduos presos também deve ser baseado na humanização da pena.

Paganella²⁵ também ressalta a importância do sentido de humanidade, afirmando que o contrário negaria os avanços da civilização, pois sem a humanidade, as penas voltarão a ser o mal contra o crime, restando desprovidas de finalidades construtivas e integradoras.

Em outras palavras, podemos entender que se não nos revestirmos da humanidade – inclusive a das penas –, estaremos regredindo ao estado de vingança e barbáries, onde utilizávamos o sistema penal para infligir a dor e impor o castigo, ideia esta que já fora superada, restando comprovada sua total ineficácia.

Importante salientar que o sofrimento psicológico causado pelas condições carcerárias sem dúvida alguma está englobado na vedação imposta pelo princípio da humanidade, não sendo, então, garantia limitada às consequências físicas.

O pensamento deveria ser simples: todo indivíduo que comete um ato ilícito e é selecionado pelo sistema penal, voltará, mais cedo ou mais tarde – visto que no Brasil não há penas de caráter perpétuo - para o convívio em sociedade.

Em sendo assim, não podemos, jamais, legitimar a situação dos estabelecimentos prisionais sob discursos de ódio ou de qualquer outra espécie, pois, na realidade, se legitimarmos e clamarmos pela criação de um monstro, este retornará para o convívio de seus criadores.

3 AS DIRETRIZES INTERNACIONAIS PARA O TRATAMENTO DO INDIVÍDUO PRESO E A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA EXECUÇÃO PENAL

Partindo da premissa de que os direitos humanos e a humanidade não devem ser reduzidos ao domínio estatal, ou seja, ficarem adstritos apenas ao país em que

25

Boschi, José Antônio Paganella. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.p.49

se encontra o indivíduo - pois essa ideia abriria espaço pra imposição de limites e até mesmo ingerências por parte de tal Nação -, a internacionalização dos direitos humanos fortalece a ideia, considerando então que o tema não é apenas de interesse em âmbito regional²⁶.

Deste modo, percebe-se que o indivíduo tem seus direitos garantidos em qualquer lugar, não restando vinculado à alguma nação ou Estado, tendo proteção em âmbito internacional, pois, como veremos adiante, tal proteção independe de acordo, é indisponível e há uma obrigação internacional de promoção e respeito aos direitos humanos.

Em âmbito internacional, começaremos com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, esta que foi adotada e proclamada em 1948. Tão logo que se inicia a Declaração, de forma preambular, temos o esclarecimento de que a dignidade é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como o desprezo e o desconhecimento levou o homem ao cometimento de atos de barbárie²⁷.

Ainda, a mesma Declaração de direitos - dessa vez em seu artigo 5º -, expõe que ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Neste artigo temos o sentido precursor de vedação ao tratamento cruel que impõe nossa Constituição Federal de 1988, que também se encontra no artigo 5º.

Em continuidade, temos as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos da ONU²⁸, esta que foi adotada em 1955, pretende estabelecer os princípios e regras de uma boa organização penitenciária e as práticas relativas ao tratamento de reclusos. Em seus princípios há diversas orientações, tais como o fornecimento de alimentação com valor nutritivo, água potável, acesso ao atendimento médico e demais assistências.

26

Cappellari, Mariana Py Muniz. **Os Direitos Humanos na Execução penal e o Papel da Organização dos Estados Americanos (OEA)**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2014.p.62

27

Declaração Universal dos Direitos do Homem. 1948. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>. Acesso: 17/04/2017

28

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. 1955. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>. Acesso em: 17/04/2017

Já no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos²⁹, que foi adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966 e que foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 1991, tem a imposição expressa de que não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado do presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

No ano de 1969, temos a assinatura da Convenção Americana de Direitos Humanos³⁰, onde reafirma e reconhece diversos direitos inerentes aos seres humanos, não deixando espaço para a ideia de qualquer vinculação com algum Estado, mas tão somente o fato de ser pessoa humana. Em outras palavras, não há espaço para alegações de que no Estado X, o indivíduo que dele advém, terá de submeter-se a um sistema degradante.

Em seu artigo 5º, estão as concepções de que toda pessoa tem direito a integridade física e psíquica, de que a pena não poderá passar da pessoa do condenado e de que as penas privativas de liberdade devem visar a reforma e a readaptação dos condenados. Então, diante das orientações, não há dúvidas de que não há margens para o tratamento degradante, independentemente se o indivíduo perdeu a sua liberdade, ou não.

Importante também é o Conjunto de Princípios para Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, que fora realizado na década de 1980, onde em seu Princípio 1º já estabelece que a pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

Não obstante, no Princípio de número 5, há o esclarecimento de que os princípios aplicam-se a quaisquer pessoas, independente de raça, cor, nacionalidade ou qualquer outra situação³¹, não devendo então sofrer nenhum tipo de constrangimento ou intervenção quando o assunto são direitos humanos.

29

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. 1966/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 17/04/2017

30

Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17/04/2017

31

Além disso, ainda temos os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos³², onde fora criada levando em consideração as imensas dificuldades existentes em relação à aplicação de tratamento mínimo aos apenados. Com o objetivo de reafirmar direitos básicos como segurança, respeito à integridade, convicções religiosas, bem como abolição do regime de isolamento.

Outra consideração relevante é o reconhecimento de que mesmo o Estado tendo que proteger a sociedade da criminalidade – neste ponto entendemos que é através das prisões –, não poderá esquivar-se do equilíbrio, pois em contrapartida há outros objetivos sociais – onde desta vez há responsabilidade de promoção de bem-estar e desenvolvimento de todos da mesma sociedade –.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, visto que ainda há inúmeras proteções que se desenvolvem com o decorrer das gerações, mas tão somente com o objetivo de finalizar o capítulo, ainda há de ser considerada a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura³³.

A presente Convenção, que foi promulgada pelo Brasil em 1989, esclarece que qualquer ato desumano ou degradante constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação aos princípios estabelecidos na Convenção, ou seja, se o Estado praticar um ato que viole os princípios, conseqüentemente estará negando as diretrizes realizadas em prol dos direitos humanos.

Em sendo assim, diante de diversas diretrizes internacionais inerentes ao indivíduo que se encontra sob poder estatal e perdeu a sua liberdade, temos a clara e objetiva proteção de todos os direitos que se relacionam com a dignidade humana, sendo diretrizes básicas, ou seja, quando o Estado toma para si o poder de punir,

Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Princípio 5: Os presentes princípios aplicam-se a todas as pessoas que se encontrem no território de um determinado Estado, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicções religiosas, opiniões políticas outras, origem nacional, étnica ou social, fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>. Acesso em: 17/04/2017

32

Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincBasTratRec.html>. Acesso em: 17/04/2017

33

Brasil. Decreto nº 98.386. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 17/04/2017

este deve aplicar e fazer com que sejam respeitadas, sob pena de descumprimento e negação internacional e, conseqüentemente, cometimento de ato ilícito³⁴.

4 A REMIÇÃO DA PENA

Afinal, o que é a Remição da pena e quais as possibilidades de concessão? Remição da pena significa reparar ou compensar,³⁵ e na prática é o desconto de parte do tempo de execução da pena, que se aplica à pessoa que esteja em regime fechado ou semiaberto³⁶. Importantíssimo salientar que não é benefício exclusivo de presos já condenados, ou seja, possível é a aplicação em hipóteses de prisão cautelar.

Ainda, poderão remir os condenados em regime aberto e os que usufruem de liberdade condicional, podendo extinguir a pena de forma mais rápida, através de ensino regular ou de educação profissional, conforme estabelece o artigo 126, parágrafo 6º da Lei de Execuções Penais.

Considerando que a legislação (LEP) não faz distinção entre trabalho interno ou externo para remir os dias, não há óbice para que o apenado realize tarefas externas, ainda que em empresa privada. Além disso, não há também impedimento para que sejam efetuadas eventuais prestações de serviço, ou seja, aquele serviço esporádico ou não rotineiro, pois, ao fim, para o desconto da pena serão consideradas as horas trabalhadas, não a habitualidade.

Diante das breves considerações, possível percebermos que a legislação não pretendeu criar óbices para o apenado, ou seja, criou mecanismos para facilitar a reinserção e a recolocação no mercado de trabalho ou estudo, não exigindo muitas regras ou impondo restrições, bastando que se tenham registros das horas empenhadas. Ainda, o tempo remido será computado como tempo de pena já cumprida, ou seja, aumentando os benefícios em todas as esferas e efeitos da pena.

34

Rezek, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 15 Ed. 2014.p.323

Nas palavras do autor: Ato ilícito é a responsabilidade de uma pessoa jurídica de direito internacional público, resulta de uma conduta ilícita [...] para caracterização da conduta ilícita, deve haver uma afronta a uma norma de direito das gentes: um princípio geral, uma regra costumeira, um tratado em vigor [...].

35

Marcão, Renato. Curso de Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 13 Ed. 2015.p.215

36

Roig, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.p.365

Ainda de acordo com a LEP, as remissões por trabalho e estudo podem ser cumuláveis desde que se compatibilizem em horários, ou seja, em turnos ou dias diferentes entre eles. Então, possível é o apenado cumprir sua jornada trabalhista de até oito horas e após frequentar curso regular ou profissionalizante em horário distinto, visto que a limitação imposta de oito horas pela LEP se refere somente ao trabalho, não ao estudo.

Em relação ao período de desconto, entendimentos pacificados em nossos tribunais apontam para o reconhecimento de que a cada 8 (oito) horas de trabalho, ou seja, a cada 3 (três) dias com a prestação de 8 (oito) horas de trabalho, há o desconto de 1 (um) dia de pena. Já para o estudo, conta-se a cada 12 (doze) horas o desconto de 1 (um) dia.

O trabalho e o estudo, sem dúvidas, podem ser considerados como direitos do apenado, pois ambos estão ligados diretamente à construção e desenvolvimento de vida, sendo considerados fatores indispensáveis para a reinserção social. Por tratar-se de direitos, cumpre salientar que ambos não poderão ser impostos ao apenado, devendo apenas ser disponibilizados, ou seja, que sejam deixados ao alcance do mesmo para que ele por si próprio busque o desenvolvimento.

Afinal, o trabalho e o estudo devem representar alternativas ao preso. Além disso, deve haver o reconhecimento de crescimento extramuros, ou seja, deve ser algo que o indivíduo carregue consigo para a vida, não apenas algo que tenha obrigação de realizar dentro de um estabelecimento penitenciário.³⁷

Neste sentido, Bogo Chies³⁸ sustenta que o estudo demonstra significativo avanço para que o sistema penal seja menos degradante, bem como é um forte elemento de combate à exploração da mão de obra dos apenados, principalmente em temas que surgem ideias relacionadas às privatizações de presídios.

Em sendo assim, devemos analisar outras possíveis hipóteses de remissão de pena, pois como é um benefício voltado ao preso e deve ser interpretado de forma ampla, não poderíamos nos revestir de restrições para concessão do benefício

37

Neves, Letícia Sinatora das. **Remissão da pena: perspectivas a partir da política criminal**. Rudnicki, Dani. Org. **Sistema Penal e Direitos Humanos: (im) possíveis interlocuções**. Porto Alegre: Editora UniRitter, 2012.p.83

38

Chies, Luiz Antônio Bogo. **Prisão: Tempo, Trabalho e Remissão**. In: Carvalho, Salo de. Org. **Crítica à Execução Penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.p.552

quando se tiver justo motivo. Desta forma, conforme o passar dos tempos, surgem diversas modalidades de ocupação e estudos, bem como restam cada vez mais reconhecidos direitos inerentes aos apenados.

Nesse entendimento, possível é a remição de tempo de pena pela leitura, onde até mesmo uma Resolução do Conselho Penitenciário diz que os estabelecimentos prisionais devem contar com uma biblioteca organizada, com livros de conteúdo informativo. Porém, como na maioria dos estabelecimentos inexistente tal benefício, qual seria o óbice em algum familiar fornecer o material e o mesmo, depois de lido, ser reconhecido como instrumento de remição?

No tocante ao reconhecimento da remição pela leitura, bem como ao parâmetro de folhas para concessão, temos a decisão do TJ-RS (AGV 70064536394 RS), a qual reconhece a leitura como forma de remição de pena e que, como não há previsão legal em relação ao parâmetro, considera adequada a leitura de 300 páginas para obtenção do benefício.

Outra decisão muito interessante³⁹ diz respeito ao reconhecimento da remição de pena pelo fato de uma apenada ter prestado o Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, no qual obteve aprovação equivalente à conclusão do ensino médio, fazendo jus à remição de 100 (cem) dias.

Neste caso, foram reconhecidos o empenho e a dificuldade da apenada em estudar sozinha, dedicando-se aos estudos, buscando por si própria, condições de melhoria para sua vida extramuros. Se analisarmos, o reconhecimento da remição foi apenas uma consequência que não poderia ser negada, visto que o maior resultado será alcançado quando a apenada obtiver sua liberdade.

4.1 A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO COMO FORMA DE INDENIZAÇÃO AO TRATAMENTO DEGRADANTE

Diante da famigerada problemática instalada no sistema penitenciário, a qual seguidamente traz reflexões sobre a possível interdição dos estabelecimentos prisionais que estão em situação degradante, surgiu o grande dilema: a interdição do estabelecimento prisional com a conseqüente transferência dos indivíduos que lá estejam presos e a precariedade de vagas no sistema.

39

(TJ-PR - EP: 15385110 PR 1538511-0 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 22/09/2016, 1ª Câmara Criminal)

Discursos que alertam a situação indigna, bem como vistorias realizadas por autoridades, marcam a rotina de quem se encontra segregado na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil. Promessas de melhorias, de novas instalações e de meios alternativos, também são feitas quase que diariamente.

Obviamente, pensando em Constituição Federal e Lei de Execuções Penais, o estabelecimento que não oferece condições dignas e garantia de vida aos indivíduos que nele se encontram privados de sua liberdade deveria imediatamente ser interditado.

Mas no cotidiano de quem tem contato próximo com tais estabelecimentos, a realidade que predomina é bem diferente. Não fosse suficiente, basta realizar uma pesquisa superficial nos mecanismos de informações do próprio governo que teremos, de forma precisa, acesso aos dados reais da situação.

No já mencionado exemplo da Cadeia Pública de Porto Alegre, podemos perceber através dos dados fornecidos pelo sistema de segurança que se trata de um estabelecimento em estado superlotado e em total discordância com os requisitos básicos da dignidade.

Diante dos dados analisados, temos a perfeita concretização de que estabelecimentos prisionais estão sim em situação descontrolada e degradante, bem como continuam de “portas abertas” sem a interdição necessária.

Assim surge a ideia de uma resposta imediata e eficaz a quem suporta as mazelas do cárcere, pois sabendo que é pouco provável que o Estado indenize de forma voluntária quem tenha sofrido no cárcere, o reconhecimento de uma nova forma de remição apresentaria uma resposta mais condizente e proveitosa.

Diante disso, através da já mencionada fórmula de remição de pena em escala de trabalho, possível seria sua aplicação em iguais proporções após o reconhecimento fidedigno das condições suportadas no interior do cárcere.

No que diz respeito ao tratamento cruel e as condições degradantes, há recente decisão de nosso Supremo Tribunal Federal (RE 580252) no sentido de que é objetiva a responsabilidade estatal quando há falhas em garantir que o indivíduo que se encontra sob a tutela do Estado e está com sua liberdade privada tenha as condições mínimas dentro de um estabelecimento prisional, tais qual a higiene, a alimentação e a saúde.

Dentre os argumentos discutidos no plenário, havia possibilidades de indenização pecuniária e também a proposta de remição de pena, onde o Ministro

Luís Roberto Barroso apresentou a ideia de que a cada 7 (sete) dias cumpridos em condições adversas, deveriam ser descontados 1 (um) dia de sua pena.

A proposta apresentada pelo Ministro, divergente seria da remição "original" no quesito tempo, porém, há de se admitir que a ideia exposta é inovadora e abria um caminho com muitas possibilidades futuras, inclusive a de se amoldar ao período de tempo na chamada proporção de 3 por 1, ou seja, 3 dias de trabalho por um dia de desconto.

Porém, infelizmente, venceu o voto no sentido de que a indenização deverá ser realizada na forma de pecúnia, com fundamentos de que "o Supremo não pode atuar como legislador positivo" - afirmou o Ministro Marco Aurélio.

Durante análise jurisprudencial em nosso Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos diversas decisões foram proferidas em relação à indenização aos presos pelas más condições suportadas, sempre envolvendo as mesmas questões: a precariedade na higiene, saúde e alimentação, além, é claro, da superlotação.

Em todos os pedidos, salvo raras exceções, o objetivo buscado era a indenização pecuniária por parte do Estado, para que o preso – de forma individual – fosse favorecido com quantia em dinheiro, ou seja, que fosse reconhecida a obrigação estatal perante as falhas e omissões que suportavam os indivíduos presos.

Em um dos casos analisados (REsp 962934 MS 2007/0145328-6), fundamentações no sentido de que em nada adianta a indenização isolada ao preso, pois em nada contribui para o sistema prisional brasileiro, bem como tal indenização serviria apenas para canalizar e drenar escassos recursos públicos, foram arguidas.

Ora, através dos argumentos descritos acima, possível entender que os Ministros há quase uma década já possuíam o entendimento de que o indivíduo preso – de forma isolada - não possui direitos, visto que mesmo tendo sido apontado o constrangimento ilegal através da superlotação e riscos inerentes à sua saúde, não seria cabível "drenar" os recursos estatais para conceder a indenização. Cabe ressaltar que esta indenização seria fruto de direitos fundamentais garantidos em nossa própria Constituição Federal de 1988.

Indo além, tínhamos reiterados argumentos do Poder Executivo no sentido de que se deveria levar em consideração o princípio da Reserva do possível, onde o Estado alegava que como não possuía verba suficiente para realizar as obras

necessárias nos estabelecimentos prisionais, estes também não deveriam ser obrigados a realizar pagamentos em relação a indenizações pela mesma situação.

Ocorre que no RE 592581 foi afastada a possibilidade de o Executivo se revestir desse argumento, pois tal princípio não pode ser invocado para descumprir a Constituição Federal, pois como afirma o Ministro Barroso, presos só estão presos porque o Estado assim determinou. E se o Estado se arroga no poder de privar essas pessoas de liberdade, tem evidentemente que exercer seus deveres de proteção dessas pessoas que estão sob sua guarda por decisão sua.

Ademais, não há de se falar em Reserva do possível, bem como tentar afastar o cumprimento de uma ordem pelo poder judiciário, pois o judiciário tem o poder de intervir para superar o estado crônico de omissão do Executivo nessa seara, complementa o Ministro.

Diante do exposto, possível perceber a longa caminhada para o reconhecimento de direitos básicos, sendo que somente neste ano de 2017 que o Supremo proferiu decisão com caráter de repercussão geral, devendo então ser aplicada em todos os Tribunais, que até então argumentavam e fundamentavam decisões sob ideias absurdas e, na maioria das vezes, de cunho pessoal.

Neste sentido, com o digníssimo reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado em relação ao pagamento de indenização pela situação que ele próprio deu causa ou até mesmo se omitiu, bem como pela indicação sensata do Ministro Barroso no sentido de haver possibilidade de remir dias da pena pelo preso ter de suportar tais situações já demonstradas, há sim esperança de que em um futuro próximo este cenário se concretize, consagrando – pelo menos em parte – o reconhecimento dos direitos do preso e, em contra partida, as falhas e omissões estatais.

5 CONCLUSÃO

Diante da pesquisa realizada, conclui-se que a dignidade da pessoa humana é um princípio que faz parte do princípio geral dos direitos humanos, não permitindo nenhum tipo de relativização, ou seja, não permite que o indivíduo seja tratado sem a sua observância. Assim, enquanto não houver respeito pela dignidade humana, haverá um estado de injustiça e ingerência. Então, a observância da dignidade humana acaba sendo uma forma de obrigação em qualquer norma constitucional.

Em relação à humanidade das penas, quando o Estado adota este princípio, significa que o mesmo quando se utilizar das ferramentas do direito penal, deve sempre basear-se no sentido da humanidade. Ou seja, o Estado quando tem o direito de punir tem também o dever de garantir condições salubres e dignas aos indivíduos que estão sob sua tutela.

Neste caminho, o contrário seria confrontar violentamente os princípios básicos que o próprio Estado busca quando toma para si o direito de punir. O princípio da humanidade das penas garante condições dignas – se é que seria possível - dentro de um estabelecimento prisional, sob o qual o indivíduo está segregado.

No tocante às diretrizes internacionais, temos diversas convenções e tratados que visam direcionar as nações para que efetuem e se faça efetuar um tratamento digno dentro do cárcere, visto que é questão não de interesse regional, mas sim de interesse global.

No mesmo sentido, restou clara a ideia de que a dignidade é fundamento de liberdade, justiça e paz mundial, conforme preceitua a Declaração Universal. Em sendo assim, outras diretrizes indicam que para um devido tratamento, há de se primar por uma condição digna em relação à alimentação, saúde e integridade física do apenado.

Ainda, possível notar o reconhecimento de que o Estado não pode furtar-se de manter e promover o equilíbrio, este que é entendido como a promoção dos direitos humanos de todos em uma sociedade, aqui também se inclui o apenado, que por óbvio ainda faz parte da sociedade, tanto é que sua liberdade está - temporariamente – sob o controle estatal.

Em relação à remição da pena, restaram demonstrados o conceito e as formas do benefício, bem como a quem poderá ser concedido, que é tanto para o apenado em regime aberto como também para os que estão em liberdade condicional, esclarecendo o objetivo real da remição, inclusive apontando para o fato de que a Lei de Execução Penal não visa obstaculizar a concessão do benefício, pois acaba sendo um conceito aberto que ainda poderá ser muito explorado.

Diante disso, percebemos também que quando o legislador optou por flexibilizar os critérios para que o indivíduo busque os benefícios e consiga alcançar sua reinserção, houve uma preocupação relevante para com o crescimento extramuros, ou seja, criaram-se possibilidades com conceitos abertos, com a

intenção de que o benefício seja carregado para o mundo exterior, tornando-se efetiva a reinserção, evitando-se assim a ideia de algo temporário ou forçado.

No seguimento, fora observada a hipótese de obtenção do benefício da remição ao indivíduo que trabalha e estuda, cumulativamente, bem como ao indivíduo que pratica a leitura dentro do cárcere, inclusive com decisões de nossos tribunais sobre o assunto. Com a possibilidade da cumulação de benefícios, temos outra vez a flexibilização se concretizando, demonstrando que a LEP – no momento de sua criação – buscou criar possibilidades de forma ampla, de modo a não se limitar aos conceitos e parâmetros da época.

Por fim, fora analisada a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de indenizar o indivíduo preso por ter suportado situação degradante e incondizente com os direitos humanos durante seu cumprimento de pena, restando demonstrada a obrigação do Estado com relação ao pagamento pela omissão.

A indenização de forma pecuniária tendo ocorrido já é algo para se comemorar, porém, mesmo tendo clara noção de que tal reconhecimento tendo sido constatado já é uma vitória, ainda há de se buscar mais. Esse “mais” deverá ser o desconto efetivo em dias de sua pena, ou seja, a transformação dos dias de horror em forma de indenização, a fim de amenizar o sofrimento do cárcere.

Diante da possibilidade trazida em plenário pelo Ministro Barroso, restou demonstrado o início de um interesse em indenizar o indivíduo através da diminuição de pena, ou seja, através da remição. Mesmo não tendo sido seguido seu voto, há um forte sinal de que futuramente tal matéria possa ser rediscutida.

E não há de ser diferente. Houve período em que causou estranheza quando se falava em descontar a pena através da leitura, bem como houve estranheza quando se falava em cumular os benefícios, pois estaria incentivando a criminalidade. O pensamento mudou, as decisões se adequaram aos tempos modernos e à realidade, percebeu-se a importância da recolocação do indivíduo criminalizado através dos benefícios oportunistas, para que possa carregar para fora dos muros. Afinal, como não há penas de caráter perpétuo, sempre retornarão.

Estamos diante de uma nova possibilidade de remição da pena, igual ao passado, possibilidade esta que seria muito mais condizente e aproveitada pelo indivíduo lá segregado, pois interessante é a redução de sua pena, não tão somente uma quantia ínfima em dinheiro. Além disso, também é interessante para o restante

da sociedade, visto que ganham muito mais com o aprendizado conquistado pelo indivíduo preso do que com o pagamento em dinheiro efetuado pelo Estado.

Ainda, o Estado tendo trazido para si de forma única o direito de punir, conseqüentemente irá se empenhar mais em relação às condições do cárcere, visto que - através de seu olhar punitivista - nunca foi de seu agrado que o indivíduo segregado acabe deixando o cárcere antes do previsto por um motivo pelo qual o próprio Estado deu causa.

6 REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha De; Anziliero, Dinéia Largo. **Princípios Limitadores do Direito Penal: Garantias Para a Liberdade do Indivíduo**. In: Rudnicki, Dani. (org.). Sistema Penal e Direitos Humanos: (im) possíveis Interloquções. Porto Alegre: UniRitter, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das Penas e Seus Critérios de Aplicação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Art. 5º, XLIX – É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

BRASIL. Decreto nº 98.386. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014..

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Os Direitos Humanos na Execução Penal e o Papel da Organização Dos Estados Americanos (OEA)**. Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2014.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CENTRO DE INFORMAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://unicrio.org.br/conheca-a-onu/>

CONJUNTO DE PRINCÍPIOS PARA A PROTEÇÃO DE TODAS AS PESSOAS SUJEITAS A QUALQUER FORMA DE DETENÇÃO OU PRISÃO. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Prisão: Tempo, Trabalho e Remição.** In: CARVALHO, Salo de. Org. **Crítica à Execução Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. 1948. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh.html>.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS DE 1948. Disponível em: <http://www.humanrights.com/pt/>.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Letícia Sinatora das. **Remição da pena: perspectivas a partir da política criminal.** Rudnicki, Dani. Org. **Sistema Penal e Direitos Humanos: (im) possíveis interlocuções.** Porto Alegre: Editora Uniritter, 2012.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.** São Paulo: Saraiva, 2010.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966/1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincBasTratRec.html.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 15 Ed. 2014.

Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. 1955. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nº 70059433151**. Relator: Des. Jayme Weingasthner Neto. Terceira Câmara Criminal. 21 de agosto de 2014.

ROIG Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal Teoria Crítica**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; Marinoni, Luiz Guilherme; Mitidiero, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito Constitucional nº 9**. www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09-361-ingo_wolfgang_sarlet.pdf